PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 24/06/2010 a 09/07/2010
Denisy Maroco Durão
Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 29/2009

SANCIONADO
Em 24/06/2010
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº. 1500 /2010.

Institui o Serviço de Moto Táxi e Moto Frete no Município de Bicas e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bicas aprova e eu, Prefeito Municipal, Honório de Oliveira, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado Moto-Taxi e de pequenas mercadorias denominado "Moto-Frete".

Parágrafo Único - Não estão incluídas nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, as entregas promovidas por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – MOTO-TÁXI - o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

II - MOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo descrito no inciso I deste artigo, cadastrado no órgão competente e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de terceiro permissionário de serviço de moto-táxi;

III – MOTO-FRETE - o serviço de transporte individual de pequenas mercadorias em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

IV - MOTOBOY - o profissional devidamente habilitado a conduzir veículos descritos no inciso III deste artigo, cadastrado no órgão competente e autorizado pelo Município a transportar pequenas cargas em veículo próprio ou de terceiro .

V - PONTO DE MOTO-TÁXI - Local determinado pela Administração Municipal, nos ternos desta Lei, onde deverão estar disponíveis os veículos destinados ao serviço de moto-táxi.

Art. 3° - A exploração desses serviços de moto-táxi poderá ser realizada por pessoas físicas, mediante permissão condicionada ou precária, concedida pelo Município, mediante processo licitatório.

Parágrafo - Único - A permissão de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4° - Para o exercício das atividades previstas art. 2° é necessário atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

§1° - Para o veículo:

I - contar com, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação;
II – possuir motor com capacidade cúbica mínima de 0,100 litros (cem cilindradas) e máxima de 0,180 litros (cento e oitenta cilindradas)
III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
III – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;
IV – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
IV - possuir, em caso de transporte individual de passageiros, suportes metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
V - possuir, no caso de moto-frete para transporte de pequenos volumes, caixa traseira de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;
VI - ter afixado, nas laterais do tanque de combustível e da caixa de acondicionamento de mercadorias, no caso de moto-frete, adesivo no qual conste de forma visível, o nome e telefone, bem como o número de cadastro em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
VI I - possuir emplacamento no município de Bicas.

§ 2° - Para o Mototaxista:
I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza, atender as exigências desta lei e de sua regulamentação;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

§3° - Os veículos em operação em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica anualmente, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências desta Lei, período em que o serviço ficará suspenso.

Art. 5º - Os permissionários dos serviços de moto-taxi deverão, obrigatoriamente, possuir seguro de vida para o passageiro e complementar ao DPVAT, nas formas e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: Aos profissionais de moto-frete será exigido seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor e terceiros, nas formas e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. .

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6° - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os condutores dos veículos a que se refere esta lei deverão utilizar:

I - capacete com identificação do numero de registro da permissão;
II - colete de segurança retrorrefletivo, nos termos da regulamentação do Contran e crachá de identificação emitido pelo órgão competente;
III – calçado fechado que garanta a segurança conforme as normas do Contran.

Art. 7º - É de responsabilidade do condutor a observância das seguintes regras de segurança:

I - nos serviços de moto-táxi:
a) conduzir um só passageiro de cada vez;
b) observar o correto uso do capacete pelo passageiro;
c) possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
d) não permitir a condução de bagagens do passageiro que comprometam a segurança do transporte;
e) exigir que o passageiro esteja utilizando calçado fechado que proteja os pés;

II - nos do serviço de moto-frete:

a) transportar no máximo 70 (setenta) quilos de carga de cada vez, sem ultrapassar o limite da caixa de transporte;
b) transportar cargas somente acondicionadas na caixa traseira;

Art. 8º - É vedado o transporte de crianças através do serviço de moto-taxi.
Parágrafo Único - Considera-se criança, na definição da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos.

Art. 9° - O número moto-táxi será limitado a:
I - 1 (um) para cada 1.500 habitantes no caso de transporte individual de passageiros;
II - 1 (um) para cada 1.000 habitantes no caso de transporte de pequenas mercadorias;
Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele publicado no Boletim Anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), prevalecendo o ano anterior para efeito de cálculo.

Art. 10 - Os pontos de moto-táxi serão localizados em locais ou regiões determinadas pela Administração Pública Municipal, com distanciamento mínimo 100 metros da quadra em que se localizarem pontos de auto-táxi.
§ 1° - A norma regulamentadora estabelecerá a quantidade e a localização dos pontos de moto-táxi, bem como o número quantitativo de motos para cada ponto.
§ 2° - No raio de 100 (cem) metros do local onde houver ponto de, auto-táxi é proibido qualquer tipo de oferecimento de serviços de moto-táxi.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As tarifas dos serviços de moto-táxi serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico - financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou congêneres com órgãos da administração direta ou indireta de qualquer ente federado, com a finalidade de possibilitar a fiscalização das exigências desta Lei.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bicas, 24 de junho de 2010

HONÓRIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 07 / 06 / 2010
Presidente

A COMISSÃO COMPETENTE
Em 26 / 04 / 2010
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 21 / 06 / 2010
Presidente

A SANÇÃO
Em 24 / 06 / 2010
Presidente

APROVADO
3.ª VOTAÇÃO
EM 21 / 06 / 2010
PRESIDENTE